



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9274

4 de fevereiro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600506-31.2024.6.11.0046..... 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600549-65.2024.6.11.00462
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-31.2024.6.11.0001.....3
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-28.2024.6.11.00325
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-93.2024.6.11.0024.....6
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-98.2024.6.11.00017
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-69.2024.6.11.0046..... 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600668-58.2024.6.11.0003..... 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600329-11.2024.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600207-95.2024.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600203-55.2024.6.11.0001..... 16
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600272-79.2024.6.11.0036 18
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600506-31.2024.6.11.0046



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDO: CLEOMAR DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOÃO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau tão somente para consignar a extinção do feito com julgamento de mérito, pela improcedência da representação.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600549-65.2024.6.11.0046



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADA: ELENY ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18807615) interposto por Claudio Ferreira Souza contra a sentença (ID 18807603) proferida pelo Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00.

A controvérsia reside na realização, em 11/07/2024, das 7h30min até às 9h, de um evento denominado "Adesivação do Partido 22", no Centro do Município. Narra a inicial que os cabos eleitorais realizaram pedido explícito de voto para o candidato a prefeito, ora recorrente.

O representante aduz que, enquanto Cláudio Ferreira de Souza exaltava suas qualidades pessoais de pré-candidato, divulgava a pré-candidatura e pedia apoio político, seus cabos eleitorais, que foram identificados nas filmagens, entregavam materiais de campanha e, explicitamente, pediam votos para as eleições municipais de 2024.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que as provas apresentadas nos autos não comprovam a existência de pedido explícito de voto, elemento necessário para a configuração do ilícito. Requer, ao fim, o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa imposta.

As contrarrazões (ID 18807619) apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral defendem a manutenção da sentença que julgou procedente a representação, argumentando que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar a irregularidade.

Em parecer (ID 18808867 e ID 18831744), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-31.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL

ADVOGADO: MARIA JULIA BRITO DE LIMA - OAB/DF54405

ADVOGADO: RICARDO MARTINS JUNIOR - OAB/DF54071

ADVOGADO: ENIO SIQUEIRA SANTOS - OAB/DF49068

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

INTERESSADO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral ID 18818912 interposto pelo União Brasil contra sentença ID 18818907 proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela Coligação "Coragem e Força para mudar".

O objeto da representação eleitoral é a veiculação de propaganda impulsionada nas plataformas digitais do Partido sem menção ao candidato a vice-prefeito da chapa majoritária, em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. A propaganda também estaria em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019, por não mencionar a Coligação, transmitindo a falsa impressão de que o partido União Brasil estaria concorrendo isoladamente.

A decisão recorrida reconheceu a irregularidade na propaganda eleitoral utilizada pelo representado e aplicou multa de R\$ 20.000,00.

Em razões recursais, o recorrido impugna a aplicação da multa no patamar de R\$ 20.000,00, pois

entende que o valor é desproporcional.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e pela procedência do apelo para que seja reformada a sentença, com diminuição do valor fixado para o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Em contrarrazões ID 18818916, a Coligação recorrida requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18822196), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-28.2024.6.11.0032



PROCEDENCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LORGIO IVAN VAZ

ADVOGADO: BRUNO EDUARDO HINTZ - OAB/MT15857-O

ADVOGADO: JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB/MT5347-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIA-MT

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo retorno dos autos ao juízo de primeira instância para eventual juízo de retratação. No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso, sem embargos a que os documentos sejam utilizados na fase de cumprimento da sentença.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: da ausência de juízo de retratação no primeiro grau de jurisdição (PRE)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18810828) interposto por Lorgio Ivan Vaz, candidato ao cargo de vereador de Cláudia/MT contra a sentença (ID 18810818) proferida pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Na sentença, foram identificadas irregularidades relacionadas ao recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que os erros cometidos decorreram do desconhecimento da lei e que agiu de boa-fé. Junta ainda o comprovante de recolhimento de R\$ 1.500,00 determinado na sentença. Requer o provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, preliminarmente, pelo retorno dos autos ao juízo de primeira instância para eventual juízo de retratação. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, sem embargos a que os documentos sejam utilizados na fase de cumprimento da sentença (ID 18815981).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-93.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA"

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRENTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - MUNICIPAL- ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL- ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL- ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL- ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRENTE: PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA-MT

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRIDO: WELERSON DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-98.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

RECORRIDO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O



ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: I - pelo provimento do recurso da Coligação "Coragem e Força pra Mudar", a fim de que seja julgada procedente a representação e aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá;
II - pelo desprovimento do recurso interposto por Wellington Antônio Fagundes.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Ilegitimidade passiva dos recorridos: Coligação Resgatando Cuiabá, Abilio Brunini e Vânia Garcia Rosa

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES** (ID 18792967) e pela Coligação "**CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR**" (ID 18792969) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18792962), que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" e condenou Wellington Antônio Fagundes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral, nos termos do artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Em relação a Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação "Resgatando Cuiabá", o pedido foi julgado improcedente, ao entender o juízo *a quo* que não havia provas suficientes de prévio conhecimento ou participação no ato ilícito.

A representação foi ajuizada sob a alegação de que Wellington Antônio Fagundes teria impulsionado, de forma paga, conteúdo eleitoral em sua conta pessoal no Instagram, promovendo explicitamente os candidatos Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, mencionando o número de urna e enaltecendo suas campanhas.

Em suas razões recursais, **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES** (ID 18792967), alega que (i) o art. 38,



da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao mencionar que em relação ao conteúdo da internet, a interferência deve ser a menor possível; (ii) o conteúdo impulsionado não configura propaganda eleitoral, por tratar-se de manifestação vinculada à sua atuação como senador e dirigente partidário, sem pedido explícito de votos; (iii) a publicação tinha caráter meramente informativo, enaltecendo realizações partidárias, e que não praticou impulsionamento com intuito de beneficiar candidaturas. Por fim, requer o afastamento da penalidade imposta, com a reforma integral da sentença, para julgar improcedente a representação.

A COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR" (ID 18792969), sustenta em suas razões que, o prévio conhecimento de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e da Coligação "Resgatando Cuiabá" é evidente, considerando: (i) a marcação de perfis nas publicações impulsionadas; (ii) a proximidade política entre Wellington e os beneficiários; (iii) a ampla divulgação do conteúdo, que alcançou mais de 1 milhão de pessoas; e (iv) o papel ativo de Wellington na campanha dos beneficiários. Requereu a reforma da sentença para que fosse reconhecida a responsabilidade dos beneficiários, com a aplicação de multa a cada um deles, nos termos do artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nas contrarrazões apresentadas por Wellington Antônio Fagundes (ID 18792974), este reiterou a inexistência de elementos que caracterizem propaganda eleitoral irregular, reforçando que a publicação não possuía caráter eleitoral e que sua intenção era exclusivamente divulgar realizações partidárias e parlamentares. Requereu que fosse mantida a improcedência da representação quanto aos demais representados e, em relação a si, reiterou o pedido de reforma da sentença para afastar a penalidade imposta.

Nas contrarrazões da Coligação "Resgatando Cuiabá" (ID 18792976), esta alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos recorridos Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá, e, no mérito, pleiteia seja mantida inalterada a sentença.

Ao ID 18792978 o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18799310) opinou pelo PROVIMENTO do recurso da Coligação Coragem e Força pra Mudar, a fim de que seja julgada procedente a representação e aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá, bem como pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por Wellington Antônio Fagundes.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

RECORRIDO: GABRIEL GIRARDI FAGUNDES

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

RECORRIDO: JOAO EVILSON BARBOZA SANDES

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos por Toda Rondonópolis" contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Gabriel Girardi Fagundes e João Evilson Barbosa Sandes.

A sentença, fundamentada no ID 18763657, concluiu pela extinção do feito com base na perda superveniente do objeto e do interesse processual, em razão do encerramento do período eleitoral. O magistrado entendeu que a publicação impugnada não gerou repercussão significativa no pleito eleitoral, não sendo cabível a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

Nas razões recursais (ID 18763671), a coligação recorrente aduz que, *"Muito embora a representação tenha sido extinta sem resolução de mérito devido à suposta perda superveniente do objeto e do interesse processual decorrente do encerramento das eleições e da ausência de previsão de multa, isto não corresponde com o entendimento fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (...)."*

Sustenta que as reportagens veiculadas pelos recorridos configuraram propaganda eleitoral negativa, através de divulgação de *Fake News*, ao atribuírem ao candidato Thiago Silva declarações distorcidas, como a generalização da expressão "quem deve IPTU na cidade é caloteiro".

Argumenta que *"THIAGO SILVA não afirmou que "quem deve IPTU é caloteiro", como consta na própria chamada das matérias. Pelo contrário. O candidato disse que PAULO JOSÉ é caloteiro em razão de ter condições de pagar o IPTU e opta por não quitá-lo, o que é injusto com a população mais humilde que precisa fazer sacrifícios para arcar com tal compromisso, o qual é um dos mais caros do Estado."*

Aduz que o conteúdo extrapolou o debate político legítimo, atingindo a honra e a imagem do candidato, com potencial de desequilíbrio do pleito eleitoral. Requer a reforma da sentença para reconhecer a irregularidade da propaganda e determinar a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões (ID 18763679), defendendo que “o pleito do recorrente deve ser desprovido, na medida em que a competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria sub judice se exaure com o fim do período eleitoral, e por conseguinte, ocorre a perda do objeto em razão da superveniência do interesse processual, eis que a prestação jurisdicional já não mais seria útil”.

Sustentam ainda que, “a suposta disseminação de fato inverídico alegada, teve origem nas próprias palavras do Thiago Silva, as quais foram alvos de críticas pela imprensa e, por conseguinte, não se tratou de divulgação de fatos inverídicos”, bem como que a matéria jornalística publicada consiste em críticas legítimas protegidas pela liberdade de expressão. Pleitearam a manutenção da sentença.

Ao ID 18763681, o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18765203, opinou pelo provimento do recurso, ressaltando que, de acordo com o atual entendimento do c. TSE, a multa prevista no art. 57-D, da Lei nº 9.504/97 não se restringe a situações de anonimato, devendo ser aplicada também para os casos de disseminação de propaganda negativa ou de Fake News. Entendeu ainda que, as publicações extrapolaram os limites da crítica política legítima, configurando propaganda negativa por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que contraria os preceitos da legislação eleitoral.

É o relatório.



8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600668-58.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WHATSAPP INC.

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: MARCELA TRIGO DE SOUZA - OAB/RJ127614

ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - OAB/SP144384

ADVOGADA: FLAVIA REBELLO PEREIRA - OAB/SP184096

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS"

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: perda superveniente do objeto da ação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18762754) interposto por WHATSAPP LLC contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 18762743), que concluiu pela configuração de propaganda eleitoral irregular e julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral proposta pela Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós" em face do recorrente.

A representação teve como objeto a circulação de um vídeo em grupos de WhatsApp, o qual continha declarações supostamente difamatórias e sabidamente inverídicas sobre o candidato ao cargo de Prefeito Mariano Balabam. A Coligação alegou que o conteúdo foi disseminado com o intuito de depreciar a imagem do candidato, atribuindo-lhe práticas criminosas e condutas violentas.



O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, para tornar definitiva a proibição de divulgação do referido conteúdo.

Em suas razões recursais (ID 18762753), o recorrente sustenta, preliminarmente, a perda total e superveniente do objeto da presente ação pelo fim do pleito eleitoral. No mérito, defende: i) inaplicabilidade das normas de propaganda eleitoral mensagens enviadas via Whatsapp; ii) criptografia de ponta-a-ponta: impossibilidade técnica de remoção, bloqueio, acesso e monitoramento de conteúdo; iii) ausência de identificação do conteúdo tido como ilícito e iv) a inaplicabilidade do art. 9º - D da Res. TSE 23.610/2019. Inexigibilidade de impulsionamento sem custos por parte do Whatsapp. Inexigibilidade de veiculação de mensagem pelo provedor de aplicações

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida para que *"seja afastada a determinação de bloqueio do compartilhamento, bem como monitoramento de conteúdo nos termos da liminar por falta de requisitos para seu cumprimento, bem como a inaplicabilidade do artigo 9º-D ao caso."*

Sem contrarrazões (ID 18792754).

Ao ID 18762758, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença proferida e julgada improcedente a representação (ID 18765200).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600329-11.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

INTERESSADO: DEMILSON DA SILVA SOARES e PABULO OLIVEIRA DOS SANTOS

PARECER: manifesta-se ela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT relativamente à arrecadação e movimentação de recursos financeiros das eleições municipais de 2024.

Não houve impugnação das contas (ID 18775269).

No parecer técnico conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18820486).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18822094).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600207-95.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

INTERESSADO: JESSÉ RODRIGUES DE ARRUDA BARROS, AMARILDO BATISTA, PABULO OLIVEIRA DOS SANTOS e DEMILSON DA SILVA SOARES

PARECER: manifesta-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com a conseqüente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/MT, relativamente à arrecadação e movimentação de recursos financeiros do exercício de 2023.

Não houve impugnação das contas.

No parecer técnico conclusivo, a ASEPA opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18781697).

Nas alegações finais, o partido requereu a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, ante a inexistência de movimentação financeira no referido período (ID 18787729).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pelo julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 18815979).

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600203-55.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

EMBARGANTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LÚDIO FRANK MENDES CABRAL e RAFAELA VENDRAMINI FÁVARO em face do Acórdão TRE/MT nº 31.590, por meio da qual, por unanimidade, foi confirmada sentença de procedência de pedido deduzido em representação eleitoral fundada em violação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em que foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO PAGO NA INTERNET. PROIBIÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos contra sentença do Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, condenando cada recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Alegações de que o conteúdo da propaganda limitava-se ao debate democrático e exercício da liberdade de expressão, sem configurar propaganda negativa, assim como pedido subsidiário de aplicação de multa única.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o impulsionamento de propaganda crítica veiculada na internet configura propaganda eleitoral irregular, passível de sanção, nos termos da legislação aplicável.

III. Razões de decidir

4. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, em consonância com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet, ainda que baseada em fatos



verídicos, sendo restrito o uso dessa modalidade à promoção de candidaturas e agremiações.

5. A veiculação de conteúdo com intuito crítico por meio de impulsionamento na internet caracteriza-se como propaganda irregular, não se confundindo com a livre manifestação de pensamento permitida em outros meios.

6. Multa aplicada individualmente em conformidade com o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, sendo os recorrentes responsáveis solidários pela prática ilícita.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet é vedado pela legislação eleitoral, ainda que o conteúdo seja verídico, caracterizando irregularidade passível de multa aplicada individualmente aos responsáveis".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: TSE - Recurso na Representação nº 060147479, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 28/04/2023; TRE/MT - Recurso Eleitoral nº 23698, Acórdão 25944, Rel. Dra. Patrícia Ceni dos Santos, julgado em 29/11/2016 (DJE nº 4.315, de 16/12/2024 - fls. 119/123).

Em suas razões, os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão possui caráter genérico, sem apontar, de modo específico, quais trechos da propaganda examinada foram considerados críticos ou negativos, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade. Alegam, ainda, que, na mesma propaganda, são abordados temas propositivos relacionados ao transporte público municipal, daí por que não se afigura irregular. Requerem o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a apontada omissão e prequestionam a matéria embargada (ID 18812542).

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (ID 18821094).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18823820).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "FELIZ NATAL NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO ALVES DA COSTA em face do Acórdão TRE/MT nº 31.319, em que, por unanimidade, negou-se provimento a recurso do embargante para confirmar sentença de procedência de pedido deduzido em representação eleitoral fundada em violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, proferida pelo Juízo da 36ª ZE, que o condenou ao pagamento de multa na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA E RECONHECIDA POR SENTENÇA. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS MUITO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONJUNTO DA OBRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra sentença da 36ª ZE, que julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 com base no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

2. Alega que as publicações em redes sociais, sobretudo Instagram, não configuram propaganda antecipada, pois apenas o identificavam como presidente do PL local, sem pedido de voto explícito ou implícito.

3. Requer a reforma da sentença para afastamento da penalidade.

4. A coligação recorrida e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as publicações feitas pelo recorrente caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, ensejando a penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

6. O conjunto probatório evidencia que as publicações do recorrente em redes sociais, contendo imagens e textos alusivos a uma pré-campanha, ultrapassam a mera menção ao partido ou à figura pública, configurando atos de propaganda eleitoral antecipada.

7. Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral apenas é permitida a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, sendo vedada qualquer ação antes desse marco que configure pedido de



voto, ainda que implícito.

8. A jurisprudência tem reconhecido que a análise do “conjunto da obra” é fundamental para a caracterização de propaganda extemporânea, especialmente quando há elementos que sugerem o intuito de influenciar o eleitorado, ainda que sem pedido expresso de voto.

9. A publicação de conteúdo com mensagens de pré-candidatura e associação a jingle e manifestações de apoio evidenciam a tentativa de angariar apoio eleitoral de forma prematura, ferindo os princípios da isonomia e da igualdade de condições entre os candidatos.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A realização de publicações em redes sociais com mensagens de pré-candidatura, jingle, manifestações de apoio e exaltação da figura do pré-concorrente, antes do período permitido por lei, configura propaganda eleitoral extemporânea, sujeita à sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT - RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-12.2024.6.11.0014, Rel. Dr. Luis Otávio Pereira Marques, 09/08/2024 (DJE nº 4.274, de 05/11/2024 - fls. 65/69).

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que o há omissão no acórdão, ante a falta de elementos que demonstrem manifesto pedido de voto (implícito ou explícito) ou referência ao pleito nas publicações; alega, igualmente, a existência de obscuridade, por falta de elementos (subjetivos e objetivos) aptos a concluir pelo ilícito diante do “conjunto da obra”. Requer o provimento para que a omissão e obscuridade alegadas sejam sanadas, bem como a modificação do julgado para afastar a multa aplicada (ID 18765148).

Contrarrazões da embargada pela rejeição dos embargos (ID 18771195).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18772749).

É o relatório.